

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Requer informações ao Senhor Ministro de Estado da Educação acerca da abertura de editais exclusivos destinados a refugiados palestinos pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Educação, no sentido de esclarecer esta Casa quanto a abertura de editais exclusivos destinados a refugiados palestinos, realizada pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), respondendo aos seguintes questionamentos:

Qual o fundamento jurídico específico que autorizou a UFSM a instituir editais exclusivos destinados a refugiados palestinos, considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF)?

Indicar expressamente os dispositivos da Lei nº 9.394/1996 (LDB) que respaldam a criação de vagas segmentadas por nacionalidade ou condição migratória específica.

Existe portaria, resolução, parecer jurídico da Consultoria Jurídica do MEC ou ato normativo que regule programas dessa natureza? Em caso positivo, encaminhar cópia integral.

A criação dessas vagas observa o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF)?

O programa encontra fundamento na Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) e/ou na Lei nº



13.445/2017 (Lei de Migração)? Indicar os dispositivos específicos.

Os beneficiários já possuem reconhecimento formal da condição de refugiado pelo CONARE?

Há cooperação formal com o Ministério da Justiça, Itamaraty ou organismos internacionais? Encaminhar cópias de termos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

Qual o impacto orçamentário total estimado do programa, discriminando:

- a) bolsas acadêmicas;
- b) auxílio permanência (moradia, alimentação, transporte);
- c) passagens internacionais;
- d) remuneração ou bolsa para professores visitantes;
- e) despesas administrativas indiretas.

Os recursos são oriundos de dotação ordinária da universidade, crédito suplementar, remanejamento interno ou transferência específica do MEC?

Foi elaborado demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)? Encaminhar cópia.

Houve comprometimento de recursos originalmente destinados a programas de assistência estudantil voltados a estudantes brasileiros de baixa renda?

Quais critérios objetivos e documentais foram estabelecidos para seleção dos beneficiários?

O processo seletivo observou ampla publicidade e possibilidade de impugnação?

Há limite temporal para o programa ou previsão de prorrogação automática?



Existe regulamentação nacional padronizada para programas humanitários acadêmicos nas universidades federais?

Houve estudo técnico prévio de capacidade institucional e impacto acadêmico antes da implementação do programa? Encaminhar relatório, se houver.

Qual o número total de vagas regulares ofertadas pela instituição e qual o percentual correspondente às vagas do programa?

O MEC pretende expandir o modelo para outras universidades federais?

O Ministério entende que a adoção de editais segmentados por nacionalidade pode gerar precedentes administrativos e jurídicos para outras demandas similares?

JUSTIFICAÇÃO

A recente divulgação de que a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) instituiu editais exclusivos destinados a refugiados palestinos, com reserva de vagas acadêmicas e posições para professores visitantes, impõe a este Parlamento o dever constitucional de fiscalização rigorosa quanto à legalidade, legitimidade e adequação orçamentária da medida.

As universidades federais, embora dotadas de autonomia didático-científica e administrativa (art. 207 da Constituição Federal), permanecem submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Carta Magna, especialmente os princípios da legalidade e da impessoalidade. A criação de editais segmentados por nacionalidade ou por condição internacional específica suscita questionamentos objetivos acerca da compatibilidade com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, e art. 206, I, da CF), que assegura igualdade de condições para acesso ao ensino público.

Cabe esclarecer se existe autorização legal expressa que permita a destinação de vagas públicas federais com recorte específico de origem geográfica ou nacionalidade, especialmente quando não inseridas no



conjunto de políticas afirmativas previstas em lei formal. A ausência de previsão legal clara pode caracterizar inovação administrativa sem respaldo normativo suficiente.

Sob o aspecto fiscal, é imprescindível verificar o impacto orçamentário-financeiro da medida. Programas que envolvam bolsas, auxílios permanência, passagens internacionais e eventuais remunerações devem observar estritamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inclusive quanto à estimativa de impacto, indicação da fonte de custeio e compatibilidade com as metas fiscais vigentes. É dever do Parlamento apurar se houve remanejamento de recursos originalmente destinados à assistência estudantil de brasileiros em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Ademais, é necessário avaliar se o programa encontra fundamento expresso na Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) ou na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), e se houve coordenação formal com os órgãos federais competentes para reconhecimento da condição de refúgio. A política migratória é atribuição da União, mas sua execução deve observar os limites legais e a coerência com as políticas públicas educacionais definidas pelo Ministério da Educação.

Também se impõe examinar eventual risco de precedentes administrativos que permitam a multiplicação de editais segmentados por nacionalidade, sem disciplina normativa nacional uniforme, o que pode gerar insegurança jurídica e desigualdade de tratamento entre candidatos.

O presente Requerimento não tem caráter ideológico, mas estritamente fiscalizatório, buscando assegurar que atos praticados no âmbito da administração pública federal estejam plenamente amparados em lei, sustentados por estudo técnico prévio, dotados de transparência financeira e compatíveis com os princípios constitucionais que regem o ensino público brasileiro.

Diante da relevância institucional e do potencial impacto orçamentário e jurídico da medida, impõe-se a obtenção de informações



detalhadas por parte do Poder Executivo, em respeito à função fiscalizadora do Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

